



Bráulio Pires Pontes
ADVOGADO - OAB/RS 73.326

MEMORIAIS

Processo nº: 0600401-94.2024.6.21.0072

RECORRENTE: EDERSON MACHADO DOS SANTOS

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA E FEDERAÇÃO
PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - VIAMÃO/RS

Egrégio Tribunal, Colenda Turma, Ínclitos Julgadores,

EDERSON MACHADO DOS SANTOS, já qualificado nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, vem, com o devido respeito, perante Vossas Excelências, apresentar seus **MEMORIAIS**, nos termos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A presente ação busca a cassação de toda a chapa de vereadores do MDB, sob a alegação de fraude à cota de gênero, fundada unicamente nas declarações iniciais prestadas pela Sra. Nélida dos Santos Prates, em que teria afirmado desconhecer sua inscrição como candidata.

Contudo, tal versão foi integralmente modificada pela Sra. Nélida, em declaração posterior firmada em cartório com fé pública, na qual esclareceu ter tido plena ciência da candidatura, fornecendo documentos e assinando o formulário de



Braulio Pires Pontes

ADVOGADO - OAB/RS 73.326

registro. Sua posterior decisão de não concorrer decorreu de deliberação estritamente pessoal e familiar, sendo que comunicou ao partido para que fosse realizada a substituição regular, em estrita observância à legislação eleitoral.

II – DA NULIDADE DA PROVA: O VÍCIO DE ORIGEM DECORRENTE DE ABUSO DE AUTORIDADE

O único pilar da acusação está maculado em sua origem.

Bem analisado o registro de candidatura da Sra. Nélida vislumbra-se que o mesmo foi firmado por livre espontânea vontade no dia 08/08/2024, conforme ID 45928685.

Posteriormente, em 30/08/2024, a candidata, em contato telefônico recebido do Cartório Eleitoral, teria afirmado desconhecer sua própria candidatura, informação que foi encaminhada ao Ministério Público em razão da suspeita de possível fraude.

Ocorre que, ao que tudo indica, as declarações iniciais prestadas pela candidata decorreram do receio que sentiu diante das informações recebidas naquele contato telefônico.

Com efeito, restou comprovado, pela declaração firmada pela Sra. Nélida, que foi informada por um servidor da Justiça Eleitoral, identificado como Rodrigo, de que desistir da candidatura configuraria crime, podendo responder a processo caso não denunciasse o partido, conforme declaração abaixo transcrita:

“Quando fui chamada na Justiça Eleitoral pelo Sr. Rodrigo, fiquei muito chateada por ter sido convocada lá, pois eu já havia dito no partido que não queria mais ser candidata, quando então o servidor do Cartório Eleitoral me falou que isto era crime e que eu podia

Fone:99404.2429

braulioadvogado@bol.com.br



Braulio Pires Pontes

ADVOGADO - OAB/RS 73.326

responder processo se não denunciasse o partido e o Presidente ao Ministério Público. Como eu nem sabia que desistir era crime, declarei ao Ministério Público que não queria ser candidata, com medo de algum processo, conforme me disseram impuseram-me insistindo para eu fazer, no Cartório Eleitoral, pois de fato já havia informado no partido que não queria mais ser candidata.”

O simples fato de a candidata posteriormente manifestar o desejo de não mais concorrer não significa que nunca tenha consentido com sua candidatura. Na realidade, observa-se que houve apenas uma mudança de vontade, a qual foi devidamente respeitada pelo partido.

Com efeito, tão logo a candidata expressou sua intenção de não prosseguir na disputa, conforme renúncia datada de **15/08/2025** (ID 45928692), o partido adotou as providências cabíveis dentro do prazo legal promovendo sua substituição em **09/09/2024**, pela candidata **RITA TEIXEIRA**, conforme se verifica no Edital de Pedido de Registro em Substituição regularmente publicado pela Justiça Eleitoral (ID 45928691).

Tal circunstância demonstra que não houve qualquer irregularidade ou fraude no registro inicial da candidatura, mas apenas o exercício legítimo do direito de desistência por parte da candidata, seguido da atuação regular do partido político em observância à legislação eleitoral.

Importante destacar que a última Declaração de Nélida firmada em cartório comprova a verdadeira realidade dos fatos e deve prevalecer das declarações iniciais equivocadas.

Fone:99404.2429

braulioadvogado@bol.com.br



Braulio Pires Pontes
ADVOGADO - OAB/RS 73.326

III – DA AUSÊNCIA DE DOLO E DO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DAS SANÇÕES

No caso em análise, verifica-se que não houve qualquer conduta fraudulenta por parte do partido político, mas sim uma situação de mal entendimento decorrente do temor e da desinformação da própria candidata.

Com efeito, consta dos autos que, em **08/08/2024**, a Sra. Nélida assinou voluntariamente o requerimento de registro de sua candidatura, demonstrando, à época, plena concordância com a disputa eleitoral. Posteriormente, em **15/08/2024**, manifestou o desejo de desistir da candidatura, vontade esta integralmente respeitada pelo partido, que adotou as providências cabíveis para promover sua substituição dentro do prazo legal. Assim, em **09/09/2024**, a candidata foi regularmente substituída por **Rita Teixeira**, conforme se comprova pelo Edital de Pedido de Registro em Substituição publicado pela Justiça Eleitoral.

Ocorre que, em **30/08/2024**, antes mesmo da efetivação formal da substituição, a candidata recebeu ligação do Cartório Eleitoral, ocasião em que, por ser pessoa leiga e idosa, afirmou que já havia comunicado sua desistência e, em razão disso, acabou dando a entender que estaria sendo forçada pelo partido. Segundo relatado pela própria Sra. Nélida, o servidor da Justiça Eleitoral, identificado como Rodrigo, teria informado que, caso ela não denunciasse o partido, poderia responder criminalmente.

Diante dessa informação, a candidata, assustada e sem compreender adequadamente as consequências jurídicas do ato, dirigiu-se ao Ministério Público e apresentou uma denúncia movida unicamente pelo medo de eventual responsabilização penal.



Braulio Pires Pontes

ADVOGADO - OAB/RS 73.326

Portanto, todo o episódio decorreu de uma confusão gerada pelo equívoco de interpretação e pelo temor infundado da candidata, sem qualquer participação irregular ou dolosa do partido político.

Desse modo, resta evidente que não se pode imputar ao partido qualquer fraude à cota de gênero, pois este agiu de boa-fé, respeitou a autonomia da candidata e procedeu à substituição dentro dos parâmetros legais, inexistindo indícios de candidatura fictícia ou de violação à legislação eleitoral.

Ainda que, em tese, se cogitasse a validade da declaração inicial (o que não se admite), a ação não poderia prosperar, por ausência de dolo partidário.

A jurisprudência do TSE é pacífica ao afirmar que a sanção de inelegibilidade é personalíssima e **"reclama não apenas a existência de condenação à perda do mandato, mas também o reconhecimento da participação ou da autoria de uma das condutas ilícitas"** (REspE nº 196-50.2016.6.24.0060, Rel. Min. Luiz Fux).

Do mesmo modo, esta Corte já assentou que, para a condenação por abuso de poder, **"se requer a comprovação da participação direta ou indireta do beneficiário nos fatos ilícitos"**, inclusive por anuência (AREspE nº 0600236-41.2020.6.06.0028, Rel. Min. Sérgio Banhos).

Por derradeiro, ausente está qualquer elemento que demonstre participação, anuência ou má-fé do MDB, ao contrário, o partido, ao ser informado da desistência, agiu de forma diligente e regular, promovendo a substituição conforme determina a lei.



Braulio Pires Pontes

ADVOGADO - OAB/RS 73.326

IV – DA SÚMULA 73 DO TSE

O procedimento de substituição de candidato está previsto na Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º c/c art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Segundo a legislação vigente, pode o partido ou a coligação substituir a candidatura quando a mesma solicitar a renúncia após a homologação do cartório eleitoral.

No caso em tela está comprovado que não incide a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que a candidata Nélida conforme demonstrado, desistiu em **15/08/2024**, ou seja, antes do início efetivo da propaganda eleitoral e de qualquer movimentação de campanha em seu nome, fato que, por si só, afasta a configuração de candidatura fictícia ou simulada.

Importante destacar que a Súmula nº 73 do TSE se aplica aos casos em que se verifica a utilização de candidaturas femininas apenas para o preenchimento formal do percentual mínimo de gênero, sem a efetiva participação da candidata no processo eleitoral.

Repise-se no presente caso, tal hipótese não se sustenta, pois a candidatura de Nélida foi inicialmente legítima e regularmente formalizada, sendo sua posterior desistência um ato pessoal e voluntário, plenamente respeitado pelo partido.

Assim, não se pode imputar ao partido qualquer fraude ou irregularidade, pois houve regular substituição dentro do prazo legal, motivada por ato unilateral da candidata que optou por não concorrer. O partido, por sua vez, agiu com boa-fé, respeitando a autonomia da candidata e garantindo a efetiva participação feminina por meio de sua substituta.

Fone:99404.2429

braulioadvogado@bol.com.br



Bráulio Pires Pontes

ADVOGADO - OAB/RS 73.326

Diante disso, resta claro que a desistência da candidata não caracteriza fraude à cota de gênero, razão pela qual não se aplica a Súmula nº 73 do TSE, devendo ser reconhecida a regularidade da atuação partidária e a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

A Súmula nº 73, do TSE, referente a fraude à cota de gênero, aplica-se nos casos de desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, devido a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **1) votação zerada ou inexpressiva; 2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e 3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.**

A Sra. Nélida não efetuou os atos de campanha devido a sua desistência, ato de vontade voluntário que deve ser respeitado, porém a substituta, Sra. Rita Teixeira, efetivamente realizou todos os atos de campanha, participando ativamente do pleito, o que reforça a lisura da conduta partidária e o cumprimento substancial da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Excelências! TODAS as candidaturas femininas do MDB participaram efetivamente da campanha eleitoral, conversaram com os eleitores e buscaram os votos com o objetivo único de ganhar as eleições e trazer esperança de dias melhores para o povo de Viamão.

Portanto, punir toda a chapa com base em mera presunção, extraída de fatos, e informações e relatos equivocados e distorcidos, é totalmente desproporcional e seria admitir uma responsabilidade objetiva, vedada pelo Direito Eleitoral.

Fone:99404.2429

braulioadvogado@bol.com.br



Braulio Pires Pontes
ADVOGADO - OAB/RS 73.326

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, o Recorrido requer a Vossas Excelências:

- a) O reconhecimento da nulidade da prova inicial, por decorrência das distorções e informações equivocadas ocorridas e a manifestação legítima da vontade da Sra. Nélida;
- b) O reconhecimento da boa-fé do partido, afastando-se a alegação de fraude à cota de gênero;
- c) A total improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a consequente reforma da r. sentença, para indeferir o pedido de cassação dos mandatos dos candidatos eleitos pelo MDB de Viamão;
- d) O arquivamento da ação por manifesta ausência de prova robusta quanto ao dolo partidário.

**Nestes Termos
Espera Deferimento**

Viamão, 10 de outubro de 2025.

Dr. **Bráulio Pires**
OAB/RS 73326